

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Ciências Contábeis com Ênfase em Controladoria

**LEI 11.638 E MP 449 E SUAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS E
FINANCEIRAS**

Célia Cláudia de Freitas

Bruno Aguielo

Leonardo Silva

Reldes

BARREIRO
1ºSEMESTRE DE 2009

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ALTERAÇÕES DA LEI 11.638 E A Medida Provisória 449	4
3. MODIFICAÇÕES FRENTE AO LUCRO REAL	6
4. A MEDIDA PROVISÓRIA COMO SEGURANÇA PARA AS EMPRESAS	9
5. PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES CONTÁBEIS	12
5.1. Escrituração Contábil.....	12
5.2. As Alterações Propostas No Balanço Patrimonial.....	13
5.2.1. Alterações No Ativo.....	14
5.2.1.1. Critério de Classificação do Ativo.....	14
5.2.1.2. Avaliação do Ativo.....	17
5.2.2. Alterações no Passivo.....	19
5.2.2.1. Critérios de Avaliação do Passivo.....	20
5.2.2.2. Avaliação do Passivo.....	21
5.2.3. Alterações No Patrimônio Líquido.....	22
6. REFLEXO NAS ANÁLISES FINANCEIRAS APÓS ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO	24
6.1. Principais Índices Financeiros.....	25
6.1.1. Índices de Liquidez.....	25
6.1.2. Índices de Estrutura de Capital.....	25
6.1.3. Índices de Rentabilidade.....	27
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
8. CONCLUSÃO	30
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

1. INTRODUÇÃO

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas e virtuais, levando em consideração que se trata de um assunto recente e que o material ainda é considerado limitado. O trabalho foi baseado também na demanda do mercado, onde poucos conhecem sobre o assunto e que ainda gera dúvida em grande parte dos envolvidos no sistema. Toda rotina foi acompanhada por profissionais que estudam o assunto e opinaram sobre o tema proposto.

A pesquisa vem abordar, e ainda alertar sobre as mudanças que já devem ser aplicadas no exercício de 2009 para ser refletidas nas demonstrações em 2010. A pesquisa trabalha sob a lei 11.638, a Medida Provisória nº. 449 e suas alterações, porém, o foco do trabalho será reflexo quanto a tributação e também, considerando as alterações da classificação da estrutura do balanço patrimonial, e abordar dúvidas surgem que sobre os índices financeiros, revelando se serão afetadas ou continuarão estáveis.

A pesquisa foi desenvolvida com o intuito de informar aos usuários das informações contábeis, levando em considerações as dúvidas que ainda existem sobre esse tema facilitando a compreensão de todos a respeito.

2. ALTERAÇÕES DA LEI 11.638 E A Medida Provisória 449

A Contabilidade está sempre em constante mudança, em decorrência da globalização dos mercados. No entanto, sua principal finalidade ainda permanece, conforme Iudícibus¹ (2000, p.20): “sua finalidade é prover os usuários dos demonstrativos financeiros com informações que os ajudarão a tomar decisões.”. No entanto, a Contabilidade já não é só considerada como mero instrumento decisório, mas como informações que possam ser vistas e entendidas internacionalmente. IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

Em novembro de 2000, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) encaminhou à Câmara dos Deputados uma proposta de adequação das regras contábeis brasileiras aos padrões internacionais. O projeto, voltado às modificações da Lei nº. 6.404, de 1976, foi protocolado sob o número 3.741. Após sete anos de ajustes e emendas, o que era um projeto foi transformado em lei e, em 28 de dezembro de 2007 o Diário Oficial da União publicou a Lei nº. 11.638.

De acordo com Atílio Dengo, por mais pertinentes que possam ser as críticas aos padrões internacionais de contabilidade, as novas disposições possuíam o mérito de alinhar as demonstrações contábeis das empresas brasileiras às exigências de um mundo globalizado. Além disso, outra qualidade do novo texto encontrava-se no estabelecimento de uma neutralidade das normas jurídicas de natureza contábil relativamente às normas de natureza tributária. A nova redação dada aos parágrafos 2º e 7º do artigo 177 da Lei nº. 6.404 assegurava que, em princípio, aquelas mudanças não produziram efeitos tributários. Com isso, o novo diploma legal resgatava o papel das ciências contábeis, ao mesmo tempo em que mantinha os fundamentos do direito tributário. Dessa forma, os registros contábeis passariam a retratar a essência econômica dos negócios jurídicos, ao mesmo tempo em que os ajustes em livros acessórios retratariam, para fins tributários, a natureza jurídica desses negócios.

No entanto, foi aprovada a Medida Provisória nº. 449, em 03 de dezembro de 2008. Inconformada, a Receita Federal do Brasil arquitetou a modificação do parágrafo 2º e a revogação do parágrafo 7º do artigo 177. Ao proceder dessa forma, o fisco acabou com a neutralidade atribuída à Lei nº. 6.404 com a redação que lhe foi dada com a Lei nº. 11.638. Em seu lugar, foi instituído um regime tributário de transição que apregoa uma neutralidade transitória e aparente da carga tributária e não mais das normas contábeis. Ironicamente, a medida resguardou ao contribuinte o direito de optar pela nova modalidade, a qual lhe garante que a carga tributária devida por sua empresa não será maior do que já é. A alternativa, que está sendo apresentada às empresas, é a de adotar os novos métodos e critérios contábeis instituídos pela Lei nº. 11.638, os quais, tudo indica, ocasionarão aumento da carga tributária. Frise-se que essa situação, na verdade, não passa de uma suposição, pois o contribuinte não terá tempo hábil para analisar adequadamente sua situação frente a cada uma das alternativas. Logo, não haverá opção consciente.

Até o presente momento, o debate em torno da adoção dos padrões internacionais de contabilidade vinha sendo feito no âmbito das grandes corporações. A neutralidade das normas contábeis eximia as demais empresas das implicações resultantes do novo modelo. Por esse motivo, um grande número de empresas estava alheio a essas modificações. Entretanto, a revogação do parágrafo 7º e a nova redação dada ao parágrafo 2º restabeleceram os efeitos tributários das normas contábeis. Por força do inciso XI do artigo 67 do Decreto-lei nº. 1.598, de 1977, o lucro líquido do exercício deve ser apurado de acordo com o previsto pela Lei nº. 6.404, agora com a redação dada pela Lei nº. 11.638. Isso significa que todas as empresas que optou pelo lucro real - qualquer que seja seu porte ou seu revestimento societário - estão sujeitas a um aumento em sua carga tributária. Em certas situações, face às omissões do Código Civil, isso também acontecerá com as empresas que optarem pelo lucro presumido. A grande maioria dessas empresas sequer sabe disso. Não estão atentas para o fato de que a Medida Provisória nº. 449 obrigaram-nas a "optar" pelo regime tributário de transição, do contrário terão que arcar com mais tributos.

A rigor, o regime tributário de transição se assemelha a uma tentativa cômoda do fisco de postergar sua adaptação ao novo modelo para 2010.

Tentativa atabalhoada porque fez isso suprimindo os dispositivos que corporificavam o espírito da Lei nº. 11.638 de neutralidade das normas contábeis - transferindo o caos para o meio empresarial.

É certo que, se não suprimidas pelo Congresso Nacional, as modificações da Medida Provisória nº. 449 importarão em um aumento da carga tributária das empresas. Se isso ocorrer, os dispositivos da norma responsáveis por essa elevação serão considerados inconstitucionais, já que essa Medida Provisória não foi convertida em lei antes de 31 de dezembro de 2008, ferindo, assim, o parágrafo 2º do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, que determina que uma Medida Provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 e no inciso II do artigo 154, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se tiver sido convertida em lei até o último dia do ano em que foi editada.

3. MODIFICAÇÕES FRENTE AO LUCRO REAL

Lopes Sá afirma que, dentre os diversos questionamentos está o relativo ao “Lucro real” e a obrigatoriedade de mudanças nas escritas contábeis e efeitos tributários decorrentes.

Dúvidas surgem no sentido da “apuração”, evocando-se a exigência em se seguir ao critério da lei das sociedades por ações para todas as sociedades, logo se acreditando como exigível de forma geral a adoção das normas que estão sendo denominadas de “internacionais”.

Tal obrigatoriedade, entretanto, não encontra apoio nos textos da lei, apesar de confusa a situação e de publicações na imprensa de declarações que ajudam a confundir.

Determina a Medida Provisória 449:

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638 de 28 de dezembro de 2007, e pelos artigos 36 e 37 desta Medida Provisória.

Segundo o autor, tal Medida fala-se em “apuração do lucro real” e “ajustes tributários” em face de uma lei específica das sociedades por ações (11.638) e limitadas de grande porte e do estabelecido em Medida Provisória ainda não transformada em lei.

A lei 11.638/07 é específica e estabelece:

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de sete de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

A lei 6404/76 é hialina e específica:

Dispõe sobre as Sociedades por Ações:

Tem-se evocado, entretanto, para forçar uma interpretação, o artigo 67 do Decreto-Lei nº. 1.598 que estabelecem:

O lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei nº. 6.404/76.

Ele ainda afirma que o texto não determina expressamente que todas as sociedades que optaram pelo lucro real devam manter escrita contábil igual a das sociedades anônimas, mas sim que sigam disposições relativas ao demonstrável como lucro, ao “acerto de contas que apresenta o lucro líquido”.

O referido Decreto Lei é específico ao determinar que se aplique exclusivamente a alterações da legislação do Imposto sobre a renda e dita em seu artigo primeiro:

O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei.

Lopes Sá informa que se deve lembrar que após tal determinação de 1997, no âmbito societário o Código Civil em 2002 determinou expressamente o que é exigível para as sociedades em geral (só excluídas as por ações) e excluiu as sociedades por ações.

Ocorre, ainda, que a Lei 6404/76, mesmo com as modificações que apresentou, não determina “como apurar o lucro líquido do exercício”, mas,

apenas “o que demonstrar como lucro do exercício e o que considerar na apuração”.

Não se trata de regular um processo ou procedimento de apuração, mas o que se deve computar e evidenciar.

Uma coisa é observar o que considerar, e, outra, “como fazer” a apuração ou “acerto de contas”.

De acordo com o autor, em Contabilidade “apurar” e “demonstrar” não são a mesma coisa.

Em terminologia técnica e científica a mescla conceitual é algo recusável.

Ademais, o artigo 187 da Lei 6404/76 trata essencialmente de “demonstração” e não de “apuração”; naquilo em que faz menção a determinação e que se poderia entender como homonímia não apresenta um processo, mas, só quais os componentes que se computam (§ 1º), fato não idêntico ao “como apurar”.

Assim está expressamente evidenciado na lei referida:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas (nova redação dada pela MP 449);

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (nova redação dada pela MP 449);

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e,

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Nada se refere ao processo de apuração, mas, apenas de demonstração e de computação.

Lopes Sá acrescenta ainda que a obrigatoriedade da escrita contábil estabelecida pelo Código Civil de 2002, pelo artigo 1.179 e seguintes não determina que a forma deva ser a de escriturar tal como nas sociedades anônimas, mas, sim, ao contrário, estabelece as próprias diretrizes a serem seguidas, inclusive de avaliação patrimonial.

Relevante é considerar que a lei fiscal e a societária são coisas distintas, como distinto é o tratamento contábil da maioria das empresas no Brasil em relação a das sociedades por ações estas que são expressamente excluídas do regime do Código Civil de 2002 pelo artigo 1.089 que expressamente estabelece:

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

O regime de transição se aplica a todas as empresas do país e que elas devem seguir as normas de modificação ou ajuste de valores para ficarem livres de cargas fiscais.

Segundo o autor, em sentido, também, pois só a lei obriga, é admitir que todas as empresas brasileiras estejam subordinadas a um regime de Transição e a normas ditas internacionais. Também equivocado seria admitir que a totalidade das empresas estivesse obrigada a seguir as anomalias de classificar no imobilizado o arrendamento mercantil (um absurdo perante a própria lei), adotar valor de mercado (que desobedece ao princípio da prudência), alterar seus planos de contas (sem qualquer benefício prático).

4. MEDIDA PROVISÓRIA COMO SEGURANÇA PARA AS EMPRESAS

Segundo Agência Estado, a Medida Provisória 449 garante às empresas a segurança jurídica de que a adoção de novos padrões contábeis,

em linha com aqueles utilizados internacionalmente e que podem resultar em alterações no resultado final, não terão impacto na tributação. Conforme especialistas, a edição da Medida Provisória é fundamental do ponto de vista jurídico e fiscal para a harmonização das regras contábeis.

"Ela traz o conforto jurídico de que a Receita Federal não vai tributar operações que, antes da adoção de novos padrões contábeis, não eram tributadas", resume o professor da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI), Ariovaldo dos Santos.

Por si só, a mudança de padrões contábeis, destaca o sócio da Deloitte na área de consultoria, Marcelo Natale, resulta em efeitos fiscais, uma vez que a contabilidade é à base da tributação. "Ao mudar o padrão contábil, muda-se também a base de tributação. Daí a necessidade de uma lei ou Medida Provisória que regulamentasse os efeitos fiscais da Lei 11.638", explica. Essa lei, de dezembro de 2007, alterou e adicionou dispositivos à chamada Lei das S.A. (nº 6.404) e prevê que as práticas contábeis adotadas no País devem seguir o IFRS (International Financial Reporting Standards), padrão internacional de contabilidade, obrigatoriamente, a partir de 2010.

"Há uma série de lançamentos contábeis que afetam o resultado, porém uma alteração de padrão não deveria alterar nem para mais nem para menos a tributação", acrescenta Natale. Como exemplo de atendimento ao novo padrão contábil que poderia gerar questionamentos em termos de tributação, antes da edição da Medida Provisória, Santos, da Fipecafi, cita o caso das subvenções para investimentos.

Nesse contexto, um terreno recebido de uma determinada prefeitura era contabilizado, anteriormente, na conta de ativo imobilizado e tinha como contrapartida o lançamento no Patrimônio Líquido (PL) via reserva de capital. Pelas novas regras, esse mesmo terreno é lançado no ativo e tem como contrapartida ou o passivo ou o resultado, desde que a companhia não tenha obrigação alguma com a prefeitura nessa operação específica.

"A Medida Provisória diz que esse lançamento pode ser diretamente no resultado, sem ser passível de tributação, desde que não seja usado no cálculo

de distribuição de dividendos", explica SANTOS. Segundo o professor, vale a mesma regra para o reconhecimento de incentivos fiscais. "Antes da Medida Provisória, havia o receio de que uma alteração como essa no resultado pudesse levar a um aumento da carga tributária. A medida impede isso", reitera o professor. Essa garantia conferida pela Medida Provisória 449 é denominada neutralidade tributária, uma vez que ela separa aspectos societários e fiscais na demonstração financeira das empresas.

Segundo Natale, o Regime Tributário de Transição (RTT), que é introduzido pela Medida Provisória 449, é o instrumento que garante a neutralidade tributária. Pelo novo critério, qualquer alteração no lucro contábil da empresa, que seja decorrente do uso dos novos padrões contábeis, pode passar por processo de exclusão, um ajuste de natureza fiscal, reduzindo-se assim a base do imposto. Esse "excedente" excluído do lucro contábil é lançado, então, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). A adoção do RTT, conforme a Medida Provisória 449 é opcional em 2008 e 2009. Em 2010, quando for obrigatória a convergência aos padrões contábeis internacionais, será necessária uma lei que trate especificamente sobre os efeitos fiscais da Lei 11.638.

Antes da edição da Medida Provisória, empresas e entidades representativas do mercado de capitais e seus participantes vinham debatendo constantemente os riscos de elevação da carga tributária em caso de adoção dos padrões contábeis internacionais. A discussão pegou fogo quando tributaristas indicaram que havia de fato risco desse entendimento por parte da Receita Federal em determinadas operações, caso fossem mantidos os termos da Lei 11.638. "Por mais que a lei desse certa tranquilidade em termos de neutralidade tributária, o mercado estava bastante desconfiado", conta o professor da Fipecafi.

De acordo com o analista Reginaldo Alexandre, em linhas gerais, a medida provisória atendeu às expectativas do mercado. "Ainda é preciso olhar em detalhes a Medida Provisória, mas a princípio ela veio dentro do que era esperado", comentou. O superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Antonio Carlos de Santana,

compartilha a opinião. "Não houve alteração em relação ao que vinha sendo discutido com o mercado", diz.

Contudo, além de estabelecer o tratamento fiscal adequado a determinados pontos da Lei 11.638, a Medida Provisória trouxe alguns extras. Além disso, os artigos que tratam sobre as correções e ajustes à legislação em vigor foram incluídos em uma Medida Provisória de amplo escopo, que versa também sobre perdão de dívidas consideradas de pequeno valor junto à União e até cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações de leasing em determinadas condições.

No que tange ao mercado de capitais, o papel da CVM enquanto órgão regulador, por exemplo, foi reforçado, por meio do reconhecimento da competência da autarquia para normatizar determinadas operações. "A Medida Provisória corrige, por exemplo, o tratamento contábil que deve ser conferido em caso de fusões", exemplifica Santana.

A medida elimina ainda contas tradicionais do balanço, como diferido e resultados de exercícios futuros, grupo que some e é lançado diretamente no passivo. "No caso do diferido, dizemos que a morte é anunciada porque, por enquanto, as contas que não puderem ser reclassificadas permanecerão nesse grupo. Mas o que já puder ser reclassificado, será", explica o professor.

Mais uma vez, entretanto, um assunto bastante polêmico e aguardado pelo mercado não foi tratado nos termos da lei: a necessidade ou não de empresas de grande porte e capital fechado publicarem suas demonstrações financeiras. "Lá fora isso é prática comum. Aqui há algum lobby muito forte das grandes companhias, que não querem abrir seus números. Ficou faltando", critica Santos, da Fipecafi.

5. PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES CONTÁBEIS

As mudanças que a Lei 11.638 introduziu no país seguem os padrões do IASB (International Accounting Standards Board), órgão internacional que emite normas e pronunciamentos internacionais de Contabilidade, que são as IFRS (International Financial Reporting Standards), contudo compete aos Órgãos Nacionais a normalizar de forma mais detalhadas de tais regras. Deste modo as principais modificações ocorreram nas: Demonstrações Contábeis, especificamente na estrutura do Balanço Patrimonial e no critério de avaliação da contas patrimoniais em relação a “primazia da essência sobre a forma”.

5.1. Escrituração Contábil

De modo que após a elaboração das demonstrações contábeis, deverão ser feitos alguns ajustes para atender ao fisco, fazendo registros em livros auxiliares. Conforme a CVM, em Comunicado ao mercado² em janeiro deste ano (2008), “Foi criada uma nova possibilidade, além da originalmente prevista em lei societária, de segregação entre a escrituração mercantil e a escrituração tributária,...”.

Conforme o artigo 177, parágrafo 2º inciso II da Lei 11638:

II – no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

5.2. As Alterações Propostas No Balanço Patrimonial

De acordo com HENDRIKSEN (1999, p. 282), Balanço Patrimonial é um resumo dos recursos e das obrigações de uma empresa aos acionistas e

outros investidores, a intervalos regulares, sob a forma de uma demonstração da posição financeira, ou seja, é uma demonstração contábil estática, que informa em um determinado momento, a posição financeira e patrimonial de uma empresa.

O anteprojeto, em seu artigo 178, cita que no balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação patrimonial e financeira da companhia.

As alterações propostas pelo anteprojeto de lei iniciam propondo mudanças na própria estrutura desta Demonstração Contábil.

O Ativo, que hoje é dividido em circulante, realizável a longo prazo e permanente, e este subdividido em investimentos, imobilizado e diferido, será limitado a dois grupos, o ativo circulante e o ativo não circulante, este dividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

As contas neste grupo continuarão a serem dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez.

Na mesma linha do Ativo, o Passivo, que atualmente é dividido em circulante, exigível a longo prazo e resultado de exercícios futuros, também será dividido em dois grupos, o passivo circulante e o passivo não circulante, o último composto pelo exigível a longo Prazo e resultados não realizados, em substituição ao grupo resultado de exercícios Futuros. O balanço consolidado comporá também o passivo o subgrupo participação de acionistas não controladores. Sua disposição no balanço patrimonial obedecerá à forma da atual legislação, ou seja, em ordem decrescente de grau de exigibilidade. O Patrimônio Líquido, que evidencia o valor líquido da empresa, onde se registra o valor aplicado pelos sócios na entidade, sofrerá importantes alterações. Ele será composto da seguinte forma: capital social, reservas de capital, reservas de lucro, ajustes de avaliação patrimonial, o que caracteriza o fim da reserva de reavaliação, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. Cabe ressaltar que não mais será lucros e/ou prejuízos acumulados, mas somente prejuízos acumulados e as ações em tesouraria continuarão destacados no balanço

patrimoniais como conta redutora da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Adiante, será abordada a estrutura do Ativo e Passivo levando em consideração à estrutura anterior a Medida Provisória e como será utilizada a partir desta.

5.2.1. Alterações No Ativo

São alterações de suma importância na estrutura do balanço patrimonial, a divisão do ativo em dois grupos de contas, o circulante e o não circulante, corrobora com o processo de análise da posição financeira da empresa, visto que a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante nos faz conhecer o capital circulante líquido, ou a capacidade que a entidade possui de quitar suas obrigações a curto prazo.

5.2.1.1. Critério de Classificação do Ativo

O critério de classificação da conta como circulante ou não circulante será baseado em seu prazo de realização. Na atual legislação, são classificados como circulante os ativos realizáveis no curso do exercício ou no ciclo operacional quando este for maior. Com a alteração proposta, sua segregação limitar-se-á ao período de doze meses, desconsiderando sua classificação em função do ciclo operacional.

Conforme a exposição justificativa do anteprojeto de alteração da lei n.º 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, a existência somente desses dois grupos e a extinção do grupo Realizável a Longo Prazo, que será incluído como subgrupo do Ativo não Circulante devido sua realização, como já dito, ultrapassar doze meses, e Ativo Permanente devem-se a:

a) em primeiro lugar, em termos econômicos e contábeis, não existe ativo permanente. Todos os ativos, independentemente de sua espécie, são realizáveis em moeda, seja através do direito de recebimento (aplicações

financeiras, títulos e contas a receber), seja através de venda (estoques) ou da sua utilização e consumo no processo produtivo (imobilizado, diferido). O que existe, de fato, são ativos que se realizam em prazos menores que outros.

O que se torna importante distinguir, para fins de análise, são aqueles que vão se realizar durante os próximos doze meses (circulante) daqueles que possuam realizações mais longas (não circulante).

b) em segundo lugar, essa é também a forma de classificação aceita internacionalmente, inclusive pelos países integrantes do MERCOSUL, em que se busca oficialmente uma harmonização em diversos campos, inclusive na contabilidade. (CVM, 2000, p.55)

Outra alteração significativa é a inclusão, no grupo não circulante, dos ativos intangíveis, onde serão classificados os bens imateriais destinados à manutenção das atividades da empresa.

Segundo HENDRIKSEN, a palavra intangível vem do latim tangere, ou 'tocar'. Os bens intangíveis, portanto, são bens que não podem ser tocados, porque não tem corpo. Mais formalmente, diz-se que os ativos intangíveis são incorpóreos.

Classifica-se neste subgrupo o fundo de comércio, direitos de exploração, direitos de concessão ou permissão delegada do poder público.

Considera-se um avanço a inclusão, separadamente, no balanço patrimonial, da figura do intangível, onde possibilitará a contabilização e divulgação de forma clara das concessões de serviços públicos obtidos através das privatizações de empresas geradoras de energia, serviços de telefonia móvel e fixa e rodovias.

As empresas poderão amortizar tais bens no prazo legal de concessão ou em função de sua vida útil econômica, o que for menor. Exceção feita ao fundo de comércio que deverá ser amortizado no prazo máximo de dez anos.

Mais um avanço serão as mudanças na forma de contabilização dos arrendamentos mercantis financeiros. Cabe destacar que existem dois tipos de arrendamento, o operacional que é caracterizado por ser exatamente uma

locação, seu contrato tem um prazo de até 75% da vida útil econômica do bem, e o financeiro, que se caracteriza por ter um contrato muito próximo à vida útil econômica do bem e, hoje, contabiliza-se apenas o pagamento das contraprestações deixando o bem locado fora do imobilizado da empresa.

O anteprojeto prevê que o bem ao ser adquirido por arrendamento financeiro, ele automaticamente será contabilizado no imobilizado do arrendatário que o depreciará normalmente, e o passivo decorrente de tal operação imediatamente reconhecido pela entidade.

O FIPECAFI destaca que as razões básicas para essa forma de contabilização são, entre outras, as seguintes: apesar de o bem ser juridicamente de propriedade da arrendadora, ele está na posse e em plena utilização por parte do arrendatário, dado o pequeno valor residual fixado como opção de compra ao final do contrato, a arrendatário, quase sempre, acaba formalizando a transferência da propriedade nesse momento. E, mais importante do que isso, o Balanço é uma peça eminentemente econômica, e não jurídica; toda forma que houver um choque entre esses dois aspectos, prevalece o econômico. (FIPECAFI, 2000, p. 232).

Outra mudança importante é a identificação, no ativo circulante e no ativo não circulante, dos componentes de atividades usuais e não usuais das companhias que, cuja segregação, tornar-se-á obrigatória.

Estrutura, de acordo coma a Medida Provisória 449/08:

ATIVO ANTES DA MP	ATIVO DEPOIS DA MP
Ativo Circulante	Ativo Circulante
Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)	Ativo Não- Circulante
Ativo Permanente	- Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)
- Investimentos	- Investimentos
- Imobilizado	- Imobilizado
- Intangível	- Intangível
- Diferido	

Fig. 1 – Estrutura do Balanço Patrimonial segundo o projeto de reformulação da Lei 6.404/76.

Obs.: A mudança mais significativa foi à extinção do subgrupo Diferido, que tinha a finalidade de contabilizar as despesas iniciais na implantação das empresas, e diluir em exercícios posteriores, os gastos necessários nas suas reorganizações.

Caso as empresas tenham ainda classificadas tais despesas no Diferido, após a edição da Medida Provisória, podem mantê-lo no Ativo Não-Circulante, até que sejam totalmente amortizadas.

5.2.1.2. Avaliação do Ativo

Uma mudança proposta nos critérios de avaliação do ativo refere-se às aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários que possuam liquidez imediata. Tais contas, após aprovação do anteprojeto, serão avaliadas por seu valor líquido de realização, ou valor de mercado, deduz os encargos tributários e as despesas afins. Hoje, tais títulos são avaliados pelo custo de aquisição ou valor de mercado, dos dois o menor.

Outra proposta bastante importante é a avaliação das contas a receber por seu valor presente, ou seja, passarão a ser reconhecidas como receitas financeiras, os juros embutidos nas transações a longo prazo e, se houver efeito relevante, também serão avaliadas desta forma as operações a curto prazo.

Proposta importante de alteração na avaliação dos estoques. Os estoques de produtos acabados e os que estão em fase final de processamento serão avaliados pelo custo de aquisição ou produção, ajustado ao valor líquido de realização se for inferior, as matérias-primas e produtos em fase inicial de processamento serão avaliados, também, pelo custo de aquisição ou produção, porém, ajustados ao valor de reposição, se for inferior.

Outro fator a considerar é a avaliação de estoques de mercadorias fungíveis, que após aprovação do anteprojeto designar-se-ão “estoques de

produtos agrícolas, animais e extrativos”, pelo seu valor de mercado nos casos de atividades primárias, se possuírem liquidez imediata e desde que seja possível determinar os custos e despesas a incorrer na colocação do produto a venda.

O anteprojeto complementa, ainda que “considera-se valor líquido de realização o preço de venda deduzido dos tributos e demais despesas associadas”.

A avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial será exigida para todas as controladas e coligada, não levando em consideração a relevância do investimento no Patrimônio Líquido da Investidora, mas sim a participação acionária e a influência exercida sobre a investida.

Segundo o anteprojeto de reformulação da Lei 6.404/76 “caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se ainda a existência desta influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante”.

Sabe-se que não existe uma situação única para caracterizar a influência da investidora sobre a investida, mas sim, situações que devem ser analisadas individualmente. O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações cita dois exemplos:

a) a empresa investidora tem só 15% do capital, mas é ela quem fornece tecnologia de produção e designa o diretor industrial ou o responsável pela área de produção;

b) a investidora tem só 15% de participação, mas é responsável pela administração e finanças, sendo a área de produção de responsabilidade dos outros acionistas. (FIPECAFI, 2000, p. 141)

O intangível terá sua avaliação feita pelo custo incorrido na aquisição deduzido da amortização.

A obrigatoriedade de revisões periódicas nos componentes do imobilizado, intangível e diferido, representa mais uma alteração proposta pelo anteprojeto. Tal procedimento visa verificar se tais ativos são recuperáveis através de geração de caixa futuro, registrando provisões para perdas quando não houver possibilidade de recuperação dos valores registrados. Inclui-se neste procedimento a revisão a vida útil econômica dos bens com a finalidade de ajustar prazos e critérios de depreciação, amortização e exaustão.

5.2.2. Alterações No Passivo

Seguindo a mesma linha das alterações na estrutura do ativo, o passivo dividir-se-á em circulante e não circulante e, a condição para classificação nestes grupos, será o prazo de exigibilidade da conta.

As contas cujo prazo de exigibilidade é inferior a doze meses, são classificadas no circulante e as com prazo superior no não circulante, como já dito, seguindo a mesma linha de classificação no ativo.

Há como novidade a criação, em substituição ao grupo Resultado de Exercícios Futuros, do grupo Resultados não Realizados.

A Lei 6.404/76 define que “serão classificadas como resultados de exercícios futuros as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes”. Apesar de não ser detalhada, ela nos leva à classificação de valores que não representam obrigação da empresa e que não haja qualquer tipo de obrigação de devolução, porém, a influência da legislação fiscal neste grupo do passivo, e a contabilização errônea de algumas empresas, deturparam a característica conceitual do grupo, o anteprojeto propõe o resgate da característica deste grupo que hoje compõe o Balanço Patrimonial.

5.2.2.1. Critérios de Avaliação do Passivo

A exposição de justificativas do anteprojeto de lei cita exemplos de resultados não realizados:

a) “Os lucros não realizados decorrentes de operações com empresa controlada, controladora ou sob controle comum”.

Entende-se que o lucro somente se realiza quando o ativo transacionado entre controladora e controlada é vendido a terceiros, por isso, o lucro incidente sobre esta transação contabilizar-se-á no grupo resultados não realizados, sendo contabilizado no resultado após a conclusão da operação, ou seja, a venda para uma empresa que não pertença ao mesmo grupo.

Hoje, esta prática ocorre na consolidação do balanço patrimonial e quando se avalia um investimento pelo método de equivalência patrimonial. Na elaboração do balanço patrimonial, o lucro não realizado encontra-se na conta que o ativo transacionado foi contabilizado pelo adquirente.

(b) “Os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções”.

Com a alteração proposta, as doações e subvenções não mais serão tratadas como reserva de capital, prática estabelecida pela lei atual, pois serão tratadas como receitas devidas possuem custos e serão apropriadas ao resultado proporcionalmente ao reconhecimento das despesas, atendendo ao princípio da competência.

PASSIVO ANTES MP	PASSIVO DEPOIS DA MP
Passivo Circulante	Passivo Circulante
Passivo Exigível a Longo Prazo (PELP)	Passivo Não- Circulante
Resultado dos Exercícios Futuros (REF)	Patrimônio Líquido
Patrimônio Líquido	- capital social
- capital social	- reservas de capital
- reservas de capital	- ajustes de avaliação patrimonial
- ajustes de avaliação patrimonial	- reservas de lucros
- reservas de lucros	- ações em tesouraria
- ações em tesouraria	- prejuízos acumulados
- prejuízos acumulados	

Fig. 2 – Estrutura do Balanço Patrimonial segundo o projeto de reformulação da Lei 6.404/76.

5.2.2.2. Avaliação do Passivo

O artigo 184 da Lei 6.404/76, manda avaliar os elementos do passivo da seguinte forma:

“I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;”.

Com a aprovação do anteprojeto de lei, os critérios de avaliação do passivo serão correspondentes ao do ativo, ou seja, serão contabilizadas a valor presente as obrigações de longo prazo com terceiros e, quando relevante, as de curto prazo; além disso, adota-se a obrigatoriedade do reconhecimento do passivo correspondente aos arrendamentos mercantis financeiros em contra partida com a contabilização do bem arrendado no imobilizado da empresa.

5.2.3. Alterações No Patrimônio Líquido

Segundo o FIPECAFI, dentre as alterações propostas pelo anteprojeto de lei para o Patrimônio Líquido, destaca-se o fim da Reserva de Reavaliação como consequência da futura proibição da reavaliação espontânea, a extinção da conta Lucros Acumulados, a eliminação da Reserva para Contingências e a mudança no cálculo da Reserva de Lucros a Realizar.

Conforme a exposição de justificativa do anteprojeto a reavaliação de bens, em muitos países, não é um procedimento contábil considerado aceitável por contrariar o princípio contábil do Custo como Base de Valor. Além disso, a reavaliação, por opcional, tem impossibilitado a comparação entre as demonstrações contábeis das sociedades por ações, tendo sido, ainda, utilizada no passado para diversas outras finalidades que distorciam o objetivo para o qual ela foi criada, tais como a compensação de prejuízos, o complemento de correção monetária de balanço, o planejamento tributário, etc.(CVM, 2000, p. 57)

Os procedimentos adotados pelas empresas não observam o real objetivo da reavaliação que é cobrir a defasagem entre seus valores de custo e mercado.

Portanto, o anteprojeto prevê não a reavaliação espontânea, mas a obrigação de se ajustar o valor não somente do ativo, mas do passivo e do patrimônio líquido inclusive, a preços de mercado sempre que houver incorporação ou fusão que seja realizada entre partes independentes.

Neste aspecto, o FIPECAFI em concordância com o proposto, considera que:

O princípio de avaliação de bens do Ativo Imobilizado por seu custo de aquisição pode, em determinadas situações, não ser o mais adequado. Há ocasiões em que a avaliação de bens pelo justo valor de mercado é desejável, tais como quando da:

a) transformação, incorporação, fusão e cisão. (FIPECAFI, 2000, p. 190)

A contrapartida deste ajuste será na conta chamada “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, que poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital.

Após a aprovação do anteprojeto, como determina o inciso III, do art. 6º, “as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entra em vigor.”

Dado ao entendimento de que o Lucro Líquido deva ser destinado em sua totalidade, o anteprojeto de lei prevê a extinção da conta Lucros Acumulados, constando no Balanço Patrimonial a conta Prejuízos Acumulados.

Esta conta, atualmente, representa a “sobra” do saldo dos lucros líquidos após sua destinação para reserva de lucros e dividendos e, as companhias abertas, por determinação da CVM, são obrigadas a destinar todo o saldo desta conta, com exceção da parcela do lucro que não pode ser computada na declaração do dividendo por ação.

O saldo desta conta, após a aprovação do anteprojeto, deverá ser revertido para reserva para expansão ou investimento, reserva esta que poderá ser criada através de proposta da assembléia geral em “reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por eles previamente aprovado”, conforme determina o art. 196 do anteprojeto. Ressalta-se que este orçamento deve ser revisado anualmente.

Devido, na maioria das vezes, sua constituição ser feita de maneira indevida, existe a proposta de extinção das Reservas para Contingências.

O fato é que as Reservas para Contingências eram constituídas quando na verdade tratava-se de provisões para contingências.

Cabe ressaltar que tais Reservas são constituídas devido a prováveis perdas futuras que acarretarão diminuição do lucro em exercícios vindouros e as provisões referem-se a fatos já ocorridos que poderão acarretar uma exigibilidade futura, existindo, ou não, valor líquido e certo.

As reservas de contingências serão revertidas e computadas, após a aprovação da reformulação da Lei 6.404/76, “no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda”, determinado pelo Inciso IV do art. 6º.

Alterações significativas são propostas no cálculo da Reserva de Lucros a Realizar.

Esta reserva foi criada visando postergar o pagamento dos dividendos dos lucros reconhecidos contabilmente, princípio da competência, porém não realizados financeiramente.

Inicialmente foi concebida a eliminação da Reserva de Lucros a Realizar, que seria substituída por uma conta no passivo não circulante onde ficariam registrados os dividendos que seriam pagos no futuro, após a realização dos lucros que lhe deram origem.

Porém, alterou-se a proposta mudando o método de cálculo da reserva para uma maneira mais simples do que a atual legislação contempla. Desta forma, segundo o anteprojeto de lei o cálculo será feito da seguinte forma:

a) se o dividendo exceder da parcela realizada do lucro líquido do exercício, o pagamento da diferença poderá ser postergado mediante transferência do excesso para a reserva de lucros a realizar;

b) quando realizados, os valores registrados na reserva de lucros a realizar deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado. (CVM, 2000, p. 15).

6. REFLEXO NAS ANÁLISES FINANCEIRAS APÓS ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Levando-se em consideração as alterações financeiras, serão demonstrados os principais índices utilizados na análise das demonstrações contábeis e, com a alteração, o possível reflexo sobre eles.

Os mais comuns são os índices de liquidez geral, liquidez corrente e liquidez seca.

6.1. Principais Índices Financeiros

6.1.1. Índices de Liquidez

Os índices de liquidez informam a capacidade que a entidade possui de pagar suas exigibilidades.

Um fato importante que ocorrerá ao apurar estes índices é a mudança no critério de avaliação das aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários. Com o registro de tais contas pelo seu valor de mercado, valor líquido de realização, e não pelo custo, os índices de liquidez demonstrarão, com mais realidade, a situação financeira da entidade, pois neles estarão implícitas as variações ocorridas no decorrer do tempo de aplicação, quer sejam positivas ou negativas.

6.1.2. Índices de Estrutura de Capital

Os índices, de acordo com Matarazzo, mostram as grandes linhas de decisões financeiras, em termos de obtenção e aplicação de recursos. Os principais índices que demonstram a estrutura de capital da entidade são o índice de participação de capitais de terceiros, correspondente ao endividamento da empresa, índice de composição do endividamento, índice de imobilização do patrimônio líquido e índice de imobilização de recursos não correntes.

Diferentemente do que ocorrem com os índices de liquidez, os critérios de avaliação não influenciarão na determinação dos índices de estrutura de capital. Poder-se-ia dizer que a mudança no critério de avaliação do passivo exigível alteraria o índice de participação de capitais de terceiros que é obtido através da relação entre os capitais de terceiros e o patrimônio líquido da entidade.

O fato é que atualmente, as exigibilidades são registradas pelo seu valor de face, ou seja, os juros são registrados como obrigações a fornecedores e não como despesas financeiras.

Com a aprovação do anteprojeto, a lei determinará que as exigibilidades sejam ajustadas a valor presente, com isso o índice de participação de capitais de terceiros demonstrará situação igual à atual, pois mesmo excluindo os juros e encargos financeiros embutidos nas transações a prazo eles serão registrados como despesas financeiras, automaticamente afetarão o patrimônio líquido da entidade reduzindo-o também, corroborando para que o índice permaneça inalterado.

Da mesma forma procede-se quando se obtém o índice de composição do endividamento, relação entre passivo circulante e capitais de terceiros, que indica o percentual de obrigações a curto e a longo prazo da empresa.

Tratando-se dos índices de imobilizações do patrimônio líquido, e imobilização dos recursos não correntes, a principal alteração não acontecerá na obtenção do índice e sim, na composição da fórmula.

Ambas as fórmulas são compostas por um grupo de ativo que não mais farão parte da estrutura do balanço patrimonial após a aprovação do anteprojeto de lei, o ativo permanente. Portanto, ressalta-se que a fórmula de obtenção do índice de imobilização do patrimônio líquido que hoje é a relação entre ativo permanente e patrimônio líquido deverá ser como abaixo:

$$\frac{ANC - RLP}{PL} \quad (1)$$

Onde:

ANC = Ativo Não Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

PL = Patrimônio Líquido

E a fórmula de obtenção do índice de imobilização dos recursos não correntes que hoje é obtido através da relação entre ativo permanente e a soma do patrimônio líquido e exigível a longo prazo será:

$$\frac{ANC - RLP}{PL + ELP} \quad (2)$$

Onde:

ANC = Ativo Não Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

PL = Patrimônio Líquido

PELPC = Passivo Exigível a Longo Prazo

6.1.3. Índices de Rentabilidade

Rentabilidade “é o grau do êxito econômico de uma entidade em relação ao capital investido” (Ferreira, 1975, p. 1227)

Os índices que utilizam componentes do Balanço Patrimonial para seu cálculo são os Giros do Ativo ou Quociente de Atividade que é a relação entre as vendas líquidas e o Ativo Total, a Rentabilidade do Ativo, estabelecida através da relação entre o Lucro Líquido e o Ativo Total e a Rentabilidade do Patrimônio Líquido calculada pela relação entre o Lucro Líquido e o Patrimônio Líquido Médio.

Os índices de rentabilidade, não utilizam, para seu cálculo, valores distintos do ativo, passivo ou patrimônio líquido.

Os reflexos ocorrerão em decorrência de novos itens que se tornarão obrigatórios como o reconhecimento como ativo de um bem arrendado, aumentando, assim, o valor do ativo não circulante.

Colaboram para que tal índice sofra influência é a avaliação de aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários, de liquidez imediata, serem feitas por seu valor líquido de realização ou valor de mercado, bem como as contas a receber a valor presente.

O fim da relevância para avaliá-lo os investimentos em controladas e coligadas, obrigará as empresas a realizarem o método de equivalência patrimonial para avaliação de seus investimentos alterando, também, o Giro do Ativo e a Rentabilidade do Ativo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As principais modificações ocorreram nas: Demonstrações Contábeis, especificamente na estrutura do Balanço Patrimonial e no critério de avaliação da contas patrimoniais em relação a “primazia da essência sobre a forma”.

Uma mudança proposta nos critérios de avaliação do ativo refere-se às aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários que possuam liquidez imediata. Tais contas, após aprovação do anteprojeto, serão avaliadas por seu valor líquido de realização, ou valor de mercado, deduz os encargos tributários e as despesas afins. Hoje, tais títulos são avaliados pelo custo de aquisição ou valor de mercado, dos dois o menor.

O Ativo, que hoje é dividido em circulante, realizável a longo prazo e permanente, e este subdividido em investimentos, imobilizado e diferido, será limitado a dois grupos, o ativo circulante e o ativo não circulante, este dividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível e diferido. Na atual legislação, são classificados como circulante os ativos realizáveis no curso do exercício ou no ciclo operacional quando este for maior. Com a alteração proposta, sua segregação limitar-se-á ao período de doze meses, desconsiderando sua classificação em função do ciclo operacional.

O Passivo, que atualmente é dividido em circulante, exigível a longo prazo e resultado de exercícios futuros, também será dividido em dois grupos, o passivo circulante e o passivo não circulante, o último composto pelo exigível a longo Prazo e resultados não realizados, em substituição ao grupo resultado de exercícios Futuros. O balanço consolidado comporá também o passivo o subgrupo participação de acionistas não controladores. Seguindo a mesma linha das alterações na estrutura do ativo, o passivo dividir-se-á em circulante e não circulante e, a condição para classificação nestes grupos, será o prazo de exigibilidade da conta.

As contas cujo prazo de exigibilidade é inferior a doze meses, são classificadas no circulante e as com prazo superior no não circulante, como já dito, seguindo a mesma linha de classificação no ativo.

Há como novidade a criação, em substituição ao grupo Resultado de Exercícios Futuros, do grupo Resultados não Realizados.

Segundo o FIPECAFI, dentre as alterações propostas pelo anteprojeto de lei para o Patrimônio Líquido, destaca-se o fim da Reserva de Reavaliação como consequência da futura proibição da reavaliação espontânea, a extinção da conta Lucros Acumulados, a eliminação da Reserva para Contingências e a mudança no cálculo da Reserva de Lucros a Realizar. Portanto, o anteprojeto prevê não a reavaliação espontânea, mas a obrigação de se ajustar o valor não somente do ativo, mas do passivo e do patrimônio líquido inclusive, a preços de mercado sempre que houver incorporação ou fusão que seja realizada entre partes independentes.

8. CONCLUSÃO

A nova redação dada aos parágrafos 2º e 7º do artigo 177 da Lei nº. 6.404 assegurava que, em princípio, aquelas mudanças não produziram efeitos tributários.

Receita Federal do Brasil arquitetou a modificação do parágrafo 2º e a revogação do parágrafo 7º do artigo 177.

. Por força do inciso XI do artigo 67 do Decreto-lei nº. 1.598, de 1977, o lucro líquido do exercício deve ser apurado de acordo com o previsto pela Lei nº. 6.404, agora com a redação dada pela Lei nº. 11.638.

Se isso ocorrer, os dispositivos da norma responsáveis por essa elevação serão considerados inconstitucionais, já que essa Medida Provisória não foi convertida em lei antes de 31 de dezembro de 2008, ferindo, assim, o parágrafo 2º do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, que determina que uma Medida Provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 e no inciso II do artigo 154, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se tiver sido convertida em lei até o último dia do ano em que foi editada.

O regime de transição se aplica as todas as empresas do país e que elas devem seguir as normas de modificação ou ajuste de valores para ficarem livres de cargas fiscais.

Segundo o autor, em sentido, também, pois só a lei obriga, é admitir que todas as empresas brasileiras estejam subordinadas a um regime de Transição e a normas ditas internacionais. Também equivocado seria admitir que a totalidade das empresas estivesse obrigada a seguir as anomalias de classificar no imobilizado o arrendamento mercantil (um absurdo perante a própria lei), adotar valor de mercado (que desobedece ao princípio da prudência), alterar seus planos de contas (sem qualquer benefício prático).

Por si só, a mudança de padrões contábeis resulta em efeitos fiscais, uma vez que a contabilidade é à base da tributação. “Ao mudar o padrão contábil, muda-se também a base de tributação”. Porém, assegurado pela Medida Provisória nº. 449.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APAMAGIS – **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS**. BULGARELLI, Waldirio. Aspectos relevantes da reforma da lei 6.404/76, pela recente lei 9.457/97, set. 1997, Disponível na Internet: <http://www.apamagis.com.br/revis_epm/rev-4/dc_aspectos.htm>. Acesso em 28 de dezembro de 2000.

AZEVEDO, Osmar Reis. **Comentários às Novas Regras Contábeis Brasileiras**. 1ªed. São Paulo: IOB, 2008.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Anteprojeto de reformulação da Lei 6.404/76, jul. 1999. Disponível na Internet: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 26 de dezembro de 2000.**

CONTÁBEIS, **Comitê de Pronunciamentos. Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis**. item 51, p.16-17).jan.2008. Disponível em: <www.cpc.org.br/conceitual-basico.html> Acesso em: 11 fev. 2008.

CVM. Comunicado ao Mercado. 14.01.2008. Disponível em: <www.cvm.com.br>. Acesso em: 11 fev. 2008.

BRASIL.**Lei nº11638**, de 28 de dezembro de 2007. Institui normas relativas a contabilização e dá outras providências.

CRUZ, Older Lopes da. Lei das sociedades por ações: aspectos contábeis e financeiros, demonstração de origens e aplicações de recursos. **São Paulo: Atlas, 1985**.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FIPECAFI – **Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HENDRICKSEN, Eldon, BREDA Michael F. Van. Teoria da contabilidade. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente. São Paulo : Atlas. 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Análise de balanços. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1988.
Teoria da Contabilidade. **6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.**

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade.** 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades.** Suplemento. 1.ed. 3.reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

JORNAL VALOR ECONÔMICO. Especial Balanços. Ganhos de Eficiência. Segunda-feira, SP, 29 de setembro de 2008.

LOPES DE SÁ, Antônio. **LEI 11638, MP 449 E LUCRO REAL.**

Acesso em: 6 de maio de 2009.

MARION, José Carlos. Análise das demonstrações contábeis: contabilidade empresarial. **São Paulo: Atlas, 2000**

MATARAZZO, Dante Carmine. **Análise financeira de balanços: abordagem básica e gerencial.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade Internacional.** São Paulo: Atlas, 2005.

<http://www.aplicms.com.br/mp%20449-08.htm>